



Número: **0804063-50.2020.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

Última distribuição : **13/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 7.315,72**

Processo referência: **0804063-50.2020.8.14.0040**

Assuntos: **FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARY LAIDE LIMA PEREIRA (APELANTE)		ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADEMIR DONIZETI FERNANDES (ADVOGADO) MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PARAUPEBAS (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5739338	23/07/2021 10:20	Decisão	Decisão

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO

PROCESSO N.º 0804063-50.2020.814.0040

COMARCA DE PARAUAPEBAS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADOR MUNICIPAL: OLINTO CAMPOS VIEIRA OAB/PA 9614-B e QUÉSIA SIDNEY LUSTOSA OAB/PA 9433

APELADA: MARY LAIDE LIMA PEREIRA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH OAB/PA15.801.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE PROFESSORA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA APENAS QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.

RELATÓRIO

Cuida-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo Município de Parauapebas em face da sentença prolatada pelo juízo da vara da fazenda pública e execuções fiscais da comarca de Parauapebas, nos autos da ação de cobrança contra si ajuizada por Mary Laide Lima Pereira.

A sentença objurgada assim consignou em sua parte dispositiva (id. 5141519):

“(…) Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, razão pela qual declaro a nulidade do contrato administrativo e CONDENO a ré a pagar ao autor os últimos 05 anos devidos a título de FGTS, contados do ajuizamento da ação, a serem apurados em liquidação. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados.

Correção monetária e juros de mora nos termos do REsp nº. 1.495.146,



considerando tratar-se de condenação relacionada com verbas de servidores e empregados públicos. Ressalto, que o marco temporal, para efeito de cálculo da correção monetária será a data em que cada parcela deveria ter sido paga e dos juros de mora a partir da efetiva citação válida do requerido.

Tendo existido sucumbência recíproca, CONDENO a parte autora em 50% das custas processuais e a parte ré em 50% das mesmas verbas.

CONDENO a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios, cujo o valor será fixado na fase de liquidação de sentença (art. 85, §4º, II do CPC).

CONDENO a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios, cujo o valor será fixado na fase de liquidação de sentença (art. 85, §4º, II do CPC). Considerando que foi concedida a gratuidade à parte autora, suspendo-lhe, pelo prazo de 05 anos, as verbas que lhe foram imputadas.

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que se trata de sentença com condenação inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C”(negritei).

Nas suas razões recursais, o Município de Parauapebas alega, em preliminar, a necessidade de suspensão dos autos, em razão da ADI 5090-DF, e no mérito, caso seja mantida a condenação, que seja aplicado a TR na atualização monetária dos valores depositados a título de FGTS e juros moratórios de 0,5% ao mês, conforme REsp 1.614.874/SC, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 731). Pugna pela reforma da sentença (id 5141522).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (id. 5141534).

A procuradoria de justiça entendeu que a matéria tratada nos autos dispensa a intervenção ministerial, com arrimo na Recomendação n.º 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (id 5652483).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso.

Preliminarmente, quanto à alegação de suspensão dos processos determinada pela ADI n.º 5090/DF, não há como prosperar, isto porque no julgamento da ADI 5.090/DF foi deferida medida cautelar para suspender o trâmite de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos de FGTS, o que não é o caso dos autos. O objeto de discussão aqui diz respeito ao direito ou não à parcela do FGTS ao trabalhador que celebrou um contrato temporário declarado nulo com a Municipalidade.



Assim sendo, inexistente motivo impeditivo para a regular continuidade do processo enquanto a controvérsia não for definitivamente solucionada pelo STF.

Nesse sentido, esta Corte vem se posicionando conforme precedente abaixo colacionado:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO AFASTADA. PAGAMENTO DE FGTS. DEVIDO. ÍNDICE A SER APLICADO É A TR. FGTS NUNCA DEPOSITADO EM CONTA. PAGAMENTO DIRETO À EX-SERVIDORA. FORMA DE INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Considerando as informações constantes nos autos, verifica-se que a contratação da recorrida foi prorrogada sucessivamente, tornando-se um vínculo duradouro sem justificativa jurídica plausível.

2. Destarte, reconhecida a ilegalidade do ato, é devido pagamento dos valores correspondente ao FGTS.

3. Em preliminar, o recorrente alega que é devido o sobrestamento do feito em razão da ADI n.º 5.090/DF. Todavia, a temática debatida na presente demanda relaciona-se ao vínculo precário e, conseqüentemente, o dever de pagar o FGTS correspondente ao período laborado.

4. Desse modo, a discussão quanto à correção monetária incidente sobre o pedido principal (FGTS) tem caráter acessório, não causando qualquer obstáculo à continuidade dos autos.

5. A preliminar de nulidade da sentença não tem fundamento, uma vez que a declaração de nulidade do contrato é questão de ordem pública e, como tal, poderá ser realizada de ofício pelo julgador.

6. O cumprimento da obrigação deve seguir o comando do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, todavia, no aspecto do depósito dos valores de FGTS, concluo que o pagamento deve ser feito diretamente à recorrida, correspondente à uma indenização, vez que nunca fora realizado depósito em conta vinculada.

7. Apelação e Reexame necessário conhecidos e não providos.

(Apelação Cível e Remessa Necessária. Processo nº0805584-98.2018.8.14.0040. Relator: José Maria Teixeira do Rosário, julgado em 19/04/2021).

Portanto, preliminar rejeitada.

No mérito, observo que a apelada foi contratada, sem concurso público pelo Município de Parauapebas. O Juízo *a quo* declarou a nulidade do contrato administrativo, o que não foi impugnado pelo apelante.

Indene de dúvida quanto ao período que a recorrida trabalhou na função de professora no serviço público municipal e quanto à precariedade do vínculo mantido. Portanto, diante da nulidade da contratação, a apelada faz jus ao FGTS.

A Corte Suprema ao julgar a inconstitucionalidade suscitada do art. 19-A da Lei 8.036/90,



acrescido pela MP 2.164-41, que assegura direito ao FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem concurso público, por maioria de votos, inovou e alterou a jurisprudência daquela Casa de Justiça, pois reconheceu o direito do trabalhador aos valores depositados a título de FGTS quando declarada a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública por força do art. 37, §2º da Constituição Federal.

Sobre a matéria, em reiterados julgados do STJ ficou consolidado pelo verbete da Súmula 466, daquele sodalício, o seguinte: **“O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.”**

Desse modo, deve ser reconhecido o direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, diante da nulidade da contratação sem concurso público.

No que tange aos consectários legais, em que pese o STJ ter firmado a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (TEMA 731), cuja decisão foi publicada em 15/05/2018, posteriormente, o Min. Roberto Barroso, relator da ADI 5090, deferiu a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Decisão de 06/09/2019). Assim, entendo que a medida mais prudente e acertada é deixar para a liquidação da condenação a aplicação dos juros e correção monetária de acordo com os ditames legais e com o entendimento jurisprudencial que se consolidará à época da execução do julgado.

Nesse sentido, há decisões desta 2ª Turma de Direito Público:

EMENTA: APELAÇÕES CIVIS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. RECONHECIMENTO DO DIREITO A VERBA FUNDIÁRIA. LIMITAÇÃO AO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A SEREM APURADOS NA FORMA LEGAL NA EXECUÇÃO DO DECISUM. MONOCRÁTICA. (Apelação n.º 0041452-39.2008.8.14.0301. 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO. Data de Publicação: 23/08/2018). Grifado. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. RECONHECIMENTO DO DIREITO A VERBA FUNDIÁRIA ACERCA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DEVIDOS E SALDO DE SALÁRIO. NÃO CABIMENTO DE VERBAS DIVERSAS DO FGTS E SALDO DE SALÁRIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE MÉRITO. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A SEREM APURADOS NA FORMA LEGAL NA EXECUÇÃO DO DECISUM.** DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação n.º 0002616-28.2014.8.14.0054. 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO. Data de Publicação: 23/08/2018). Negritei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. ESPECIFICAÇÃO. TERMOS E TAXAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DA



ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. **EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO HÁ NO JULGADO MENÇÃO AOS ENCARGOS EM REFERÊNCIA. VÍCIO SANADO APENAS PARA DETERMINAR QUE OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA SEJAM APURADOS NA FORMA LEGAL NA EXECUÇÃO DO DECISUM.** DECISÃO MONOCRÁTICA (PROCESSO Nº. 0000637-17.2009.8.14.0040 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL, Relator: LUIZ GONZAGADA COSTA NETO. Data de Publicação: 16/12/2019). Negritei.

Ante ao exposto, na forma autorizada pelo art. 932, IV, b do CPC, **conheço e nego provimento ao recurso de apelação e, em reexame necessário, modifico parcialmente a sentença apenas quanto aos consectários legais**, devendo ser apurados no momento da liquidação do julgado, conforme as disposições legais e entendimento jurisprudencial firmado pelas Cortes Superiores.

É a decisão.

Desembargadora **Diracy Nunes Alves**

Relatora

